



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; acrescente-se a ele o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes; e dê-se a seguinte redação ao Anexo CCLXXXII:

“CAPÍTULO LXII DOS CARGOS DE MÉDICO, ENGENHEIRO E ARQUITETO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL”

“**Art. 158.** O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

‘Seção XXV

Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes dos cargos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta

jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, fixou a jornada reduzida e a proporcionalidade salarial para médicos veterinários ocupantes dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

A norma de 2012, contudo, não contempla categorias que, historicamente, possuem tratamento simétrico ao dos médicos veterinários. A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*, estabelece o salário mínimo para esses profissionais. Embora sua aplicação seja limitada aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ela demonstra a paridade há muito estabelecida entre médicos veterinários, engenheiros, arquitetos e urbanistas.

Dessa forma, a presente emenda busca a coerência com o modelo já adotado, equiparando a jornada e remuneração dos engenheiros, arquitetos e urbanistas das Instituições Federais de Ensino (Ifes), regidos pela Lei nº 11.091, de 2005, aos médicos veterinários, conforme previsto na Lei nº 12.702, de 2012.

Esses profissionais desempenham um papel estratégico na infraestrutura das instituições federais de ensino, sendo responsáveis pelo planejamento, execução e manutenção de projetos essenciais à qualidade da educação e à otimização do uso de recursos públicos. A valorização dessas carreiras é fundamental para garantir a continuidade e eficiência dos investimentos na estrutura física das universidades e institutos federais.

Além disso, a presente emenda não altera os valores reservados no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), pois o impacto financeiro será absorvido pela previsão do Art. 131 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que cria 6.060 cargos de Analista em Educação (nível superior). O detalhamento das áreas, especialidades e atribuições desses cargos

será estabelecido em regulamento, permitindo a inclusão dos profissionais aqui contemplados sem aumento de despesa além do já previsto.

Por fim, a proposta não cria cargos, mas promove a isonomia necessária entre categorias estratégicas do serviço público. A equiparação da jornada e remuneração contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)